



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



DECRETO Nº 75, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Regulamenta o procedimento do processo administrativo disciplinar, sindicância e a suspensão preventiva do servidor no âmbito da Administração Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo administrativo disciplinar em consonância com a Lei Federal nº 8.112/1990.

CONSIDERANDO a simetria legislativa e aplicação subsidiária das disposições da Lei Federal nº 8.112/1990, aos Municípios.

CONSIDERANDO a comunicação interna expedida pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração Municipal nº 281/2024.

JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA, Prefeito de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e as penalidades aplicadas ao servidor, nos termos da Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 2º O diretor que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, vinculado ao seu departamento é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a promover, de imediato, sua apuração.

I - DA SINDICÂNCIA

Art. 3º A sindicância, procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular e sua autoria, será instaurada pelo diretor do departamento relacionado ao fato.

Parágrafo único. O ato de instauração da sindicância, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Município também com as seguintes informações:

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

III - a delimitação mínima do objeto de apuração.

Art. 4º A sindicância será iniciada no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluída, a partir do seu início, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O presidente da comissão designará um membro a quem caberá secretariar os trabalhos.

Art. 6º A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 7º Finda a instrução, a comissão elaborará relatório circunstanciado da apuração, indicando, obrigatoriamente:

I - se o fato é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais supostamente violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Primeiro. O relatório deverá propor a medida a ser excetuada, se o caso de arquivamento, instauração de processo administrativo disciplinar, Advertência ou Suspensão de até 30 (trinta) dias, e será lavrado pelo Diretor do departamento e posteriormente encaminhado à Procuradoria Jurídica para parecer final.

Parágrafo Segundo. O ato que determinar o arquivamento da sindicância será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá indicar:

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial.

Art. 8º Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros dispensados do serviço ordinário durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 9º Decorrido o prazo do artigo 4º (30 dias) sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 10. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo diretor do departamento com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Município também com as seguintes informações:

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

II - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

III - As iniciais do nome e o número do documento de identificação do indiciado;

IV - a descrição sucinta do fato imputado;

V - a indicação dos dispositivos supostamente violados.

§ 2º Não poderá participar da comissão de processo administrativo quem tenha integrado a precedente comissão de sindicância.

§ 3º Não poderão integrar a comissão, nem atuar como secretário, cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, devendo o servidor, nessa condição, comunicar o impedimento, desde logo, à autoridade competente.

§ 4º A autoridade que designou a comissão poderá substituir, justificadamente, qualquer dos seus integrantes mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial; e

III - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos servidores designados.

Art. 11. O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluído em 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nos casos de força maior, a juízo da autoridade que o instaurou, esse prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento motivado da comissão, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 12. Para secretariar os trabalhos da comissão, o presidente designará um servidor efetivo.

Art. 13. A instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser comunicada, imediatamente, pela comissão, à unidade de recursos humanos.

Art. 14. O indiciado será intimado por escrito da instauração do processo administrativo disciplinar para acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do rol de testemunhas e das demais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação será obrigatoriamente instruída com a cópia do ato de instauração do processo e deverá ser entregue pessoalmente ao indiciado mediante recibo.

§ 2º Será considerado regularmente intimado o indiciado que se recusar a apor o seu ciente na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência e assinado por duas testemunhas.

Art. 15. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 16. As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o indiciado para, querendo, acompanhar os depoimentos,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, podendo, ao final, formular reperguntas.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a sua convocação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 17. Concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á o interrogatório do indiciado, separadamente, se for mais de um.

Parágrafo único. Ao indiciado é resguardado o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, o que não importará em confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 18. Se durante o curso da instrução surgirem indícios da participação de servidor não incluído no respectivo ato de instauração, a comissão deverá promover o seu indiciamento, obedecido o disposto no artigo 14.

Art. 19. Ultimada a instrução, e caso reconheça a existência de infração funcional, a comissão lavrará o termo correspondente para cada um dos indiciados, mencionando o fato praticado e as disposições legais transgredidas.

Art. 20. A comissão citará o indiciado no prazo de 3 (três) dias após a lavratura do termo de ultimação da instrução para que este apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência inequívoca.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências julgadas imprescindíveis, por iniciativa da comissão ou a requerimento fundamentado do indiciado.

Art. 21. Se o indiciado não apresentar defesa escrita, o presidente da comissão designará um servidor efetivo e estável para que o faça.

Art. 22. Apresentadas as razões de defesa, a comissão, após examiná-las, remeterá o procedimento às autoridades mencionadas no artigo 10, acompanhado de relatório no qual aduzirá toda a matéria de fato e concluirá pela responsabilidade ou não do indiciado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e remeterá ao diretor de departamento para aplicação da penalidade que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que o diretor fique obrigado ou vinculado a tais sugestões.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 23. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade para prestar eventuais esclarecimentos e, obedecido o contraditório, realizar diligências complementares, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferida a decisão.

Art. 24. Recebido o procedimento, a autoridade deverá proferir a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a penalidade aplicável se enquadre dentre aquelas de sua competência.

Parágrafo único. Ulтимados os trabalhos e julgada a aplicação da penalidade pelo diretor de departamento ao qual o indiciado esta vinculado, o processo será encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

Art. 25. A decisão da autoridade será publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contendo também as seguintes informações:

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;

III - as iniciais do nome e o número do documento de identificação do servidor;

IV - a conclusão, no sentido da sua responsabilidade ou não, com a indicação, na primeira hipótese, dos dispositivos legais violados e a penalidade aplicada.

III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 26. O diretor do departamento e nos casos urgentes, os chefes das unidades administrativas às quais estejam subordinados os servidores, poderão determinar a suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até 30 (trinta) dias, desde que o afastamento do indiciado seja necessário para impedir que, de qualquer forma, venha ele a influir na apuração da falta.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui penalidade.

§ 2º Somente o diretor de departamento é competente para prorrogar o prazo da suspensão já determinada, o qual não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 3º O ato que determinar a suspensão preventiva do servidor, ou a sua prorrogação, será publicado no Diário Oficial do Município com as seguintes informações:

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

II - a identificação do ato que instaurou o procedimento correspondente e a data de sua publicação no Diário Oficial do Município;

III - as iniciais do nome e o número do documento de identificação do servidor;

IV - o prazo da suspensão;

V - na hipótese de prorrogação, a identificação do ato que determinou a imposição da medida e a data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A motivação das decisões deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 28. Os atos mencionados neste decreto, sujeitos à publicação no Diário Oficial do Município, deverão assumir a forma de “Resolução”, caso praticados por Diretores de Departamentos e de “portaria”, em relação às demais autoridades.

Art. 29. Os prazos previstos neste Decreto serão contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 30. Os autos do procedimento não excederão de 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



bem destacada e a sua formação também deverá ser anotada na autuação do primeiro volume.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Caberá a Procuradoria Jurídica apenas a análise final do processo, ficando autorizada a expedir, em caráter vinculativo, recomendações conjuntas em matéria disciplinar.

Art. 32. As disposições deste decreto se aplicam desde logo aos procedimentos em curso, sem prejuízo da validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Santa Cruz das Palmeiras, 18 de novembro de 2024.

JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais da Prefeitura Municipal na data supra e no Diário Oficial Eletrônico do Município em 18/11/2024.

Manoel Pinto da Silva Júnior - Chefe de Gabinete

enviado dia 18/11